



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR. EX-ORDENADOR DE DESPESA – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. JULGA-SE REGULAR. RECOMENDAÇÕES AO ATUAL RESPONSÁVEL.

ACÓRDÃO APL – TC - 873/2.011

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº **04.187/11** decidem os membros do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em conformidade com o **relatório** e o **Voto** do Relator, constantes dos autos, em:

1. **julgar regular** a presente prestação de contas do **Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor**, relativa ao **exercício financeiro de 2010**, tendo como gestor o Sr. **Roberto Sávio de Carvalho Soares**;
2. **recomendar** à atual administração daquele órgão no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais, aos princípios administrativos e à necessidade de evitar as falhas administrativas apontadas nos relatórios da d. Auditoria.

Presente ao julgamento o Exmo. Representante do Ministério Público Especial. Publique-se e cumpra-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 03 de novembro de 2.011.

Cons. **FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA**
Presidente em Exercício

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator

Fui Presente:

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Objeto: Prestação de Contas Anual
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsáveis: Sr. Roberto Sávio de Carvalho Soares



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual do **Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor - FEDDC**, sob a gestão do Sr. **Roberto Sávio de Carvalho Soares**.

Ao analisar a documentação constante do processo em tela a equipe técnica (DIAFI/DEAGE/DICOG III) deste Tribunal, ressaltou os aspectos institucionais e legais daquele órgão, analisou os resultados da execução orçamentária e financeira, apontando, inicialmente, algumas irregularidades de natureza contábil, administrativa e financeira, sobre as quais, devidamente notificada, a autoridade responsável apresentou esclarecimentos, eletronicamente, no prazo regimental, tendo o órgão de instrução concluído pela manutenção da ausência de apresentação dos termos de responsabilidade referente aos equipamentos que se encontra fora da sede do PROCON e do PROCON não dispor de software de controle de estoque para registrar a entrada no almoxarifado dos produtos adquiridos com recursos do FEDDC.

Instado a se manifestar, o órgão ministerial através do parecer nº 1.431/11, da lavra do procurador André Carlo Torres Pontes, em síntese, opinou pelo julgamento regular da prestação de contas anual do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor – FEDDC, de responsabilidade do ex-gestor, Sr. Roberto Sávio de Carvalho Soares, relativas ao exercício financeiro de 2010.

É o relatório.

TC – Plenário Ministro João Agripino, em 03 de novembro de 2.011.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator

Objeto: Prestação de Contas Anual
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsáveis: Sr. Roberto Sávio de Carvalho Soares



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO

CONSIDERANDO os termos do parecer ministerial em especial à luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, os fatos apurados pela sempre diligente d. Auditoria, apesar de atraírem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, não justificam a reprovação das contas, e o mais que dos autos consta,

VOTO para que os senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. **julgue regular** a presente prestação de contas do **Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor**, relativa ao **exercício financeiro de 2010**, tendo como ex-gestor o Sr. **Roberto Sávio de Carvalho Soares**;

2. **recomende** à atual administração daquele órgão no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais, aos princípios administrativos e à necessidade de evitar as falhas administrativas apontadas nos relatórios da d. Auditoria.

É o Voto.

TC – Plenário Ministro João Agripino, em 03 de novembro de 2.011.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator

Em 3 de Novembro de 2011



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Umberto Silveira Porto
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL